DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2893/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1485/2016
PROTOCOLO	: 1663960
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 62.142,80

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 17/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 44/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirúrgica MS Ltda., visando à aquisição de medicamentos para hipertensos e diabéticos da farmácia básica para serem utilizados nas unidades da saúde pública subordinada à secretaria municipal de saúde, no valor inicial da contratação de R$ 62.142,80 (sessenta e dois mil cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 17/2015 e a formalização do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/ 02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa intempestiva do contrato mais de 30 (trinta) dias do previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11. (ANÁLISE ANA-5ICE-3258/2016- *f. 251/254)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.* 255/256 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC - 3899/2016).

É o relatório.

Das razões decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 17/2015 e a formalização do Contrato

Administrativo nº 44/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirúrgica MS Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº44/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico que o procedimento licitatório –Pregão Presencial nº 17/2015 e o Contrato Administrativo nº 44/2015 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém o contrato fora remetido fora do prazo.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Pregão Presencial nº17/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 44/2015*, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirúrgica MS Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa do contrato mais de 30 (trinta) dias do previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF nº 653.297.16I- 87, no valor

correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande 7 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma